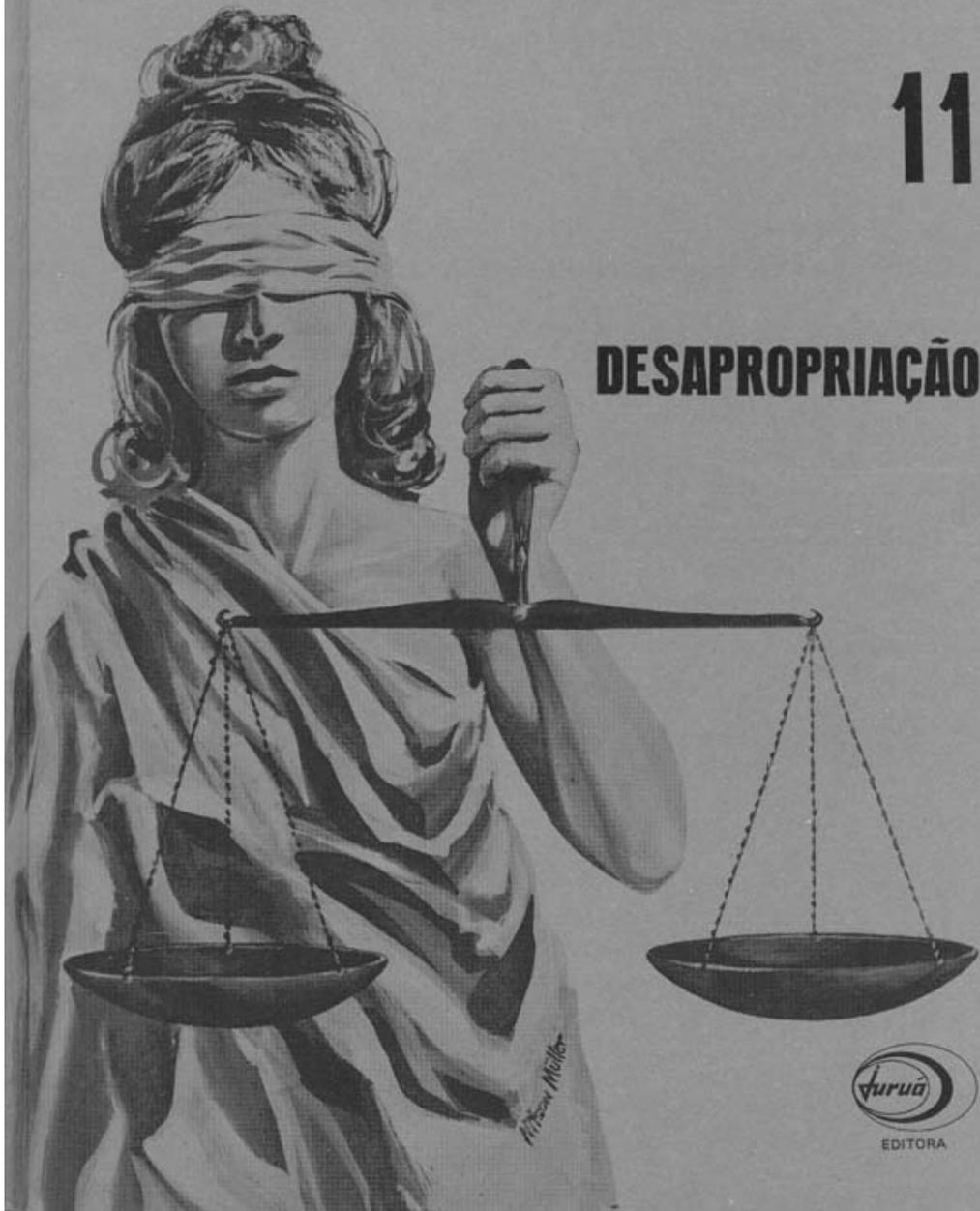


JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

11

DESAPROPRIAÇÃO



Juruá
EDITORA

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

é uma publicação



Av. Visconde de Guarapuava, 2435 - 1.º andar - Fone: (0412) 24-7112
CEP. 80.000 — CURITIBA — PARANÁ

EDITOR E DIRETOR RESPONSÁVEL:

J. E. de Carvalho Pacheco

Advogado e Professor de Processo Civil

PESQUISA E COORDENAÇÃO:

Ivo Valente Fortes

Magistrado aposentado

SUPERVISÃO EDITORIAL:

Edison José Sanches

Advogado

Fausto Pereira de Lacerda

Advogado e Professor de Direito Civil

Hermindo Duarte Filho

Advogado

Luiz Penteado de Carvalho

Membro do Ministério Público do Paraná

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA*

A dinâmica dos dias atuais não mais permite ao jurista dispor de tempo imenso para pesquisa em sua biblioteca, folheando volume por volume das mais variadas obras, marcando certa matéria aqui, outra acolá e assim por diante. Hoje é imperioso que aquilo que se busca esteja à mão, que facilmente seja encontrado, economizando-se tempo e dinheiro. A pesquisa deve portanto, ficar a cargo da editora, não do leitor.

Jurisprudência Brasileira, que é fruto de criterioso trabalho de pesquisa, observa na sua elaboração os princípios básicos acima enunciados. Daí porque, todos os aspectos da matéria são abordados no volume. Nada fica em aberto: comentários, pareceres, legislação, jurisprudência etc. Tudo sobre o assunto é facilmente encontrado.

Assim, cada volume da publicação, destacando um tema específico, é dividido em seções distintas:

1.º) Comentários e Pareceres — Nesta seção inicial, o leitor encontrará observações e pareceres sobre os aspectos mais interessantes do tema central do volume, de autoria de renomados professores, juristas, promotores ou magistrados.

2.º) Legislação — Na segunda seção apresenta-se a legislação completa a respeito do tema objeto do volume. Esta parte do livro dispensa o leitor de outras buscas sobre o assunto, mesmo no que diz respeito às normas disciplinadoras da matéria.

3.º) Jurisprudência específica — Aqui a obra apresenta dezenas e dezenas de acórdãos, de vários Tribunais, especificamente sobre o assunto tratado. Todos os julgados são publicados na íntegra e selecionados de tal modo a esgotar a matéria.

4.º) Últimos Julgados — Como grande inovação em termos de pesquisa a obra apresenta em cada volume os últimos julgados do S.T.F. e, quando for o caso, de Tribunais Estaduais. Esta seção (em amarelo) permitirá ao leitor não só ter em mãos, em cada volume da obra, uma gama dos mais diversos julgados sobre vários assuntos, como, também, acompanhar de perto as tendências de evolução da jurisprudência.

5.º) Índices — Nesta quinta e última seção apresentam-se os índices do volume — numérico, alfabético e ementário — que significam verdadeira evolução em termos de pesquisa. Nos índices são ordenadas alfabeticamente não só as ementas de todos os acórdãos, como também, todas as chamadas. Este sistema permite ao leitor, num simples passar de olhos, localizar exatamente os pontos da matéria que lhe interessam e só depois disso, se quiser, consultar o acórdão na íntegra, no interior do volume.

Esta obra poderá ser adquirida, junto ao seu livreiro ou, na falta, diretamente na editora.

VOLUMES JÁ EDITADOS

- 1 — Responsabilidade Civil — 2.^a Edição
- 2 — Medidas Cautelares
- 3 — Seguros
- 4 — Prescrição
- 5 — Compra e Venda
- 6 — Posse e Ações Possessórias
- 7 — Correção Monetária
- 8 — Prova Cível
- 9 — Mandado de Segurança
- 10 — Falência

* Publicação autorizada para a indicação de julgados perante o Supremo Tribunal Federal conforme registro n.º 32.832.

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Volume 11

DESAPROPRIAÇÃO

1978

SUMÁRIO

1.ª SEÇÃO

Comentários e Pareceres	11
--------------------------------------	----

2.ª SEÇÃO

Legislação. Normas legais sobre a matéria	43
--	----

3.ª SEÇÃO

Jurisprudência específica. Decisões catalogadas de vários Tribunais sobre o tema Desapropriação	49
--	----

4.ª SEÇÃO

Últimos Julgados. Decisões diversas e recentes do Supremo Tribunal Federal	337
---	-----

5.ª SEÇÃO

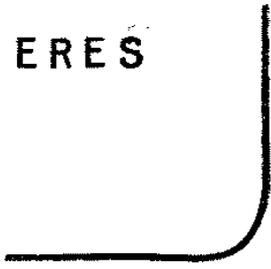
Índices. Numérico, alfabético e ementário	385
--	-----



COMENTÁRIOS

E

PARECERES



DA DESISTÊNCIA NAS DESAPROPRIAÇÕES

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho

Professor catedrático de Direito Administrativo na Universidade Federal do Paraná; Professor Honorário da Universidad Mayor de San Marcos, de Lima, Peru e da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Mendoza, Argentina.

1. CONDICIONAMENTOS JURÍDICOS E PROCESSUAIS — 2. O MOMENTO JURÍDICO-PROCESSUAL — 3. INTERESSE PÚBLICO E TUTELA JURISDICIONAL — 4. DESISTÊNCIA E TEMPO ADMINISTRATIVO — 5. O SILENCIO NAS LEIS EXPROPRIATÓRIAS — 6. A DESISTÊNCIA NA MECÂNICA PROCESSUAL — 7. O ENTENDIMENTO DAS PARTES INTERESSADAS — 8. CONSEQUÊNCIAS LESIVAS — 9. DIREITO E RESPONSABILIZAÇÃO — 10. ATOS LEGÍTIMOS E RESPONSABILIDADE — 11. SUSPENSÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO — 12. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 4.º, DO CPC — 13. A DESAPROPRIAÇÃO COMO AÇÃO — 14. CONCLUSÃO.

1 — Condicionamentos Jurídicos e Processuais.

Problema que não deve gerar dúvidas é o da desistência nas desapropriações. Na doutrina as indecisões de pensamento são constantes e marcadas de preconceitos diante dos privilégios de que dispõe a Administração Pública. Na jurisprudência só pelo exame dos casos concretos se pode avaliar a posição das partes na relação processual.

Não acolhemos, sendo assim, que a vontade expropriatória através de expresso ato declaratório, possa ser revogada a qualquer tempo. A renúncia unilateral, de que fala Seabra Fagundes, (1) dando ao expropriante direito de desistência, violenta todo e qualquer regime de garantias constitucionalmente asseguradas.

Evidente que a desistência pode operar-se pela revogação do ato expropriatório, acarretando automaticamente a extinção do processo, se já houver ação ajuizada. (2) Não obstante, a possibilidade de ressarcimento é matéria a ser discutida no juízo da demanda intentada ou em outra esfera de apreciação e proteção jurisdicional.

Na verdade, a ação expropriatória envolve condicionamentos jurídicos e pro-

cessuais inafastáveis. (3) Importa, diante da ação ajuizada, não propriamente apreciar motivações administrativas, os motivos pelos quais o interesse público desfigurou-se, mas sobretudo a situação do processo de conhecimento.

2 — O Momento Jurídico-Processual.

A desistência da demanda vem ligada ao estado do processo e à relação jurídico-processual. Examinando a lei expropriatória, principalmente no tocante ao processo judicial, (4) nada há nela que autorize a desistência, ou seja, a revogação do ato expropriatório.

A revogação poder-se-á dar para efeito da extinção do processo, somente numa hipótese prevista que é a nomeada na lei processual. Admitindo omissão do legislador, no que for omissa torna-se aplicável a disposição contida no Código de Processo Civil. (5)

Embora no Decreto-Lei n.º 3.365, a desistência não encontre suporte conceitual, como instituto não deve deixar de ser apreciado nos casos de desapropriação. Tudo porém em termos, pois o que está em análise é a permissibilidade num dado momento processual.

3 — N/Livro, Do Mandado de Segurança nas Desapropriações, São Paulo, 1976, págs. 147-8.

4 — Arts. de 11 a 42 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21-6-1941.

5 — “No que esta lei for omissa, aplica-se o Código de Processo Civil” (art. 42 do Decreto-Lei n.º 3.365).

1 — V. da Desapropriação no Direito Brasileiro, Rio, 1949, pág. 282.

2 — Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 1975, pág. 559.

O momento ressalta de importância obrigando às partes no litígio, vinculando a vontade do autor às condições do processo, tão-somente porque na fase de tutela jurisdicional, torna-se impossível não conhecer de plano, o porquê e o quê o expropriante pretende.

3 — Interesse público e tutela jurisdicional.

A colocação histórica que se impõe ao instituto da desapropriação, embora no curso dos tempos sofresse mutações finalísticas, não permite reservas quanto ao exato e normado direito das partes no processo.

Nenhuma delas, expropriante e expropriados, ajuizada a ação pode fora das corretas regras processuais, ao sabor de intenções puramente subjetivas, mudar sem bem explicar a sua vontade, muito menos à Administração Pública.

O interesse público, no sentido da utilidade, social ou com outro fim, não é um conceito tão vulnerável que admita vários e variados entendimentos teóricos. Em desapropriação é conceito capitulado, definido, juridicamente posicionado.

Principalmente, nos regimes de asseguradas garantias jurídicas, uma vez declarado o interesse público ou social, não é aceitável que se desista ou altere a intenção após os gravames sofridos pela propriedade, já agora na área da tutela jurisdicional.

4 — Desistência e tempo administrativo.

Para a desistência há um largo tempo administrativo desde o momento do ato declaratório até o ajuizamento da ação, desde a entrada da ação em juízo até a resposta contestatória.

Sujeitar, portanto, à vontade unilateral da Administração a orientação e comando do litígio, é o mesmo que atrelar subordinando a proteção jurisdicional às variações emocionais de administrado-

res quase sempre movidos por causas sectárias.

Tanto assim é, que nas legislações, (6) inclusive a brasileira, no tocante ao processo judicial, não se fala em desistência. E por quê? É a indagação em busca do adequado posicionamento.

Sem dúvida porque há um sistema de direito a resguardar, de modos de procedimento legal a partir do ato declaratório, não se confundindo nunca a fase propriamente administrativa com a fase processual.

5 — O silêncio nas leis expropriatórias.

Estudando os aspectos processuais, a universalidade do processo, A. Walter Villegas também apreciando o direito à intervenção judicial, sobretudo com respeito à natureza do juízo, pondera que as "formalidades rituales pueden determinarse en ley general de expropiaciones o ser remitidas a las previstas en otra ley especial o en el respectivo Código Procesal". (7) Nada mais conclusivo.

Portanto, sem dúvida, no silêncio da lei expropriatória, há de vigor o Código Processual. A ausência, na lei expropriatória, de certas normas de como proceder, na verdade pode criar situações embaraçosas, muito embora tais situações não apareçam como de difícil adequação.

O importante, diante do caso concreto acaso existente está naquele ponto em que os trâmites coincidam e não se conflitem face e em razão da disposição que expressa ou implicitamente remete ao Código Processual. (8)

Em princípio, é viável a desistência, enquanto não exista sentença definitiva, simplesmente porque esta põe fim ao

6 — Expropriation in the Americas, A Comparative Law Study, University, Press of Cambridge, New York, 1971.

7 — V. Régimen Jurídico de la Expropiación, Buenos Aires, 1973, pág. 378.

8 — No Direito brasileiro o art. 42 do Decreto-Lei n.º 3.365.

processo. (9) Não obstante a propriedade privada ceder a utilidade pública, o Estado desistindo da ação sem a concordância do expropriado, fica obrigado ao ressarcimento indenizatório.

6 — A desistência na mecânica processual.

O que há a examinar, no entanto, é o caráter da desistência na mecânica processual. Normalmente o processo expropriatório conclui-se por sentença definitiva. Mas pode finalizar-se por acordo, desistência ou perempção. O ponto de toque, na desistência, como aspecto de relevo a considerar, é o de momento-jurídico-processual.

O direito de desistir, se existe e se permite, embora medida unilateral de vontade, vincula-se à aquiescência do expropriado, a não ser que desprezando-se regras processuais legais, tenham-se em apreço apenas prerrogativas ou faculdades públicas. Com isso porém estamos violentando preceitos que são garantias na ordem jurídica processual.

Pacífico é o direito à indenização na desistência, de custas e mais despesas decorrentes do processo. Contudo, não se pode, por motivo de simples mudança de intenção, dar por encerrado o litígio quando atos conclusivos já produziram os efeitos esperados, como o desapossamento e a perícia avaliatória técnica.

Daf porque, pelas implicações da lei processual, as partes interessadas não de manifestar-se, principalmente a expropriada dando o seu consentimento. (10) A critério do juiz fica, enquanto na direção do processo, dar por terminada a demanda ou simplesmente ordenar o prosseguimento do feito até final.

7 — O entendimento das partes interessadas.

Tome-se, através da objetiva lição de

9 — A. Walter Villegas, ob. cit., págs. 416-17.

10 — Art. 287 do Código de Processo Civil.

J. Cretella Júnior, (11) como formalmente indispensável o entendimento das partes interessadas, onde o pensamento doutrinário aliado à rígida prática processual, aconselha premissas de rigorosa clareza exegética:

a) “a desistência aparecerá, como meio terminativo do processo, com as suas características peculiares, quando a ela preferirem os interessados, ou quando o acordo se der após a fase, dentro da qual é possível levá-la ao conhecimento do juiz e invocar a sua homologação, na própria ação expropriatória”;

b) “seja qual for a fase do processo (salvo se já proferida a sentença, porque neste caso a desistência consistirá em não promover a execução), podem os interessados desistir da demanda, mediante homologação judicial”;

c) “com isso (os interessados) porão termo à intervenção da Justiça, ficando a solução do negócio na dependência de ajuste entre eles, voltando a desapropriação a revestir caráter amigável, efetuando-se por escritura como se não tivesse sido ajuizada”.

Com referência à correta posição jurídica de Cretella Júnior (12) algumas claríssimas conclusões decorrem do fato processual e destacam-se pelo relevo que exteriorizam:

a) na desistência não prevalece só a vontade de uma das partes, pois é preciso que os interessados se entendam e postulem a homologação na própria ação expropriatória;

b) na desistência, com as suas características peculiares, somente os interessados podem desistir da demanda, mediante homologação judicial, pondo termo à intervenção da Justiça;

c) a desistência fica na dependência

11 — V. Tratado de Direito Administrativo, vol. IX, Desapropriação no Direito Brasileiro, Rio, 1972, pág. 275.

12 — Cretella, ob. cit., vol. IX, pág. 275.

de ajuste entre as partes interessadas, expropriante e expropriados, sobretudo dependendo do "consentimento do réu".

8 — Conseqüências lesivas.

A indenização nas desapropriações não é somente preço, pois compreende algo reparatório, (13) um valor ou valores que venham a ressarcir danos produzidos pela privação da propriedade.

A simples desistência, se o bem já estiver na posse provisória ou real do expropriante, agrava pelas conseqüências lesivas diretas, a posição da Administração. Passando-se, então, a exigir reparação integral que restabeleça o equilíbrio entre os direitos.

Na própria desistência há valores de reposição e reparação, avaliáveis diante da devida compensação e do dano provocado. Não pode o Estado (poder administrativo) enfaticamente dizer, ontem eu queria, hoje eu não quero, ontem havia o interesse, hoje a utilidade desapareceu.

A alegação é de prova e só é possível fazer-se em razão do objeto. Como de igual maneira não procedem, ajuizada a ação, oferecido o preço, argumentos "a posteriori" de falta de recursos financeiros com que prover o inserto no mandamento constitucional.

Focando o bom entendimento de Fiorini, (14) consideremos pela exata relação jurídica processual estabelecida:

a) que a via administrativa não tem aceitação terminativa pela unilateralidade do atuar da Administração;

b) que a desapropriação provém de leis devendo o poder administrativo recorrer ao judicial para obter o que pretende.

Quanto ao problema da desistência, para Fiorini "este problema tiene grave-

dad cuando, después de haber sido despojado y cambiada la función de su patrimonio, se expresa el desistimiento". (15)

Se a transferência ou a posse são verdades facilmente verificáveis, oferecido e consignando-se o preço, litigando-se exclusivamente o "quantum", é muito difícil justificar-se prerrogativas de livre poder de "hacer lo que quiera con el bien y el patrimonio ajenos". (16)

9 — Direito e responsabilização.

Os danos, na espécie da questão enfocada, não decorrem apenas de responsabilidade de origem convencional. Derivam da violação de vínculos jurídicos que impõem responsabilidade por ato ou fato administrativo.

A primeira grande indagação, na lição de Sayagués Laso, (17) consiste em determinar sobre quem recairá a responsabilidade derivada da ação administrativa: se deve responder o funcionário, a Administração diretamente ou se coexistem ambas responsabilidades.

Não há dúvida, que pelo menos na doutrina, "el principio de la responsabilidad tiende a extenderse cada día más, abarcando incluso aquellas zonas de la actividad estatal que se mantenian bajo el dogma de la irresponsabilidad". (18)

A rigor, destarte, na ausência de textos legais expressos que consagrem procedimentos pertinentes, aplicam-se as normas processuais gerais não só no tocante à responsabilidade como com respeito aos trâmites nos processos específicos.

10 — Atos legítimos e responsabilidade.

Não é de agora, porque vem da lição

15 — Fiorini, ob. cit., vol. II, pág. 892.

16 — Fiorini, ob. cit., vol. II, págs. 892-7.

17 — V. Tratado de Derecho Administrativo, vol. I, Montevideo, 1953, pág. 815.

18 — Sayagués Laso, ob. cit., vol. I, pág. 619.

13 — Bartolomé A. Fiorini, Manual de Derecho Administrativo, vol. II, Buenos Aires, 1968, pág. 877.

14 — V. Manual, cit., vol. II, pág. 892.

de Guido Zanobini, ⁽¹⁹⁾ que nas desapropriações, mesmo os atos legítimos, não escapam de serem apreciados, quando envolvem responsabilidade.

A declaração de utilidade pública (ato administrativo), é da maior importância e também de graves conseqüências. Não é coisa que se possa, sem responsabilização, fazer hoje e desmanchar amanhã. Compete, por isso, ao Judiciário a missão de verificar, se não da oportunidade expropriatória, também da legalidade da atuação. ⁽²⁰⁾

Estando o ato legal, perfeitas as condições de validade, a desistência ainda que dependente de normas processuais, deve refletir sempre interesse público maior, devido a conseqüências que geram responsabilização e responsabilidade.

Há casos, para Marcelo Caetano, ⁽²¹⁾ de sacrifício total de direitos. Um desses é o da desapropriação ou da expropriação por utilidade pública. Só o efeito da declaração extingue o direito de disposição do imóvel ou coisa objeto da ação expropriatória.

Tal efeito, no dizer de Caetano, ⁽²²⁾ "é da maior relevância, se tivermos em conta que o direito de disposição é o poder característico do direito de propriedade". Não há, assim, dúvida que a declaração como ato, extingue o direito de propriedade.

11 — Suspensão do ato expropriatório.

A suspensão da executoriedade de ato expropriatório, ou melhor dizendo a revogação da declaração de utilidade pública

enquanto na área decisória administrativa, não encontra maior complexidade e é possível de admitir-se diante de fatos demonstráveis.

Todavia a suspensão, ou a revogação na área administrativa do ato de declaração, quando já está a ação proposta e aberto o litígio, o problema não é tão simples porque envolve o Judiciário no tocante à orientação do processo e à devida proteção jurisdicional.

Na falta de preceito legal-processual ainda se entende ser possível ao expropriante suspender o ato e desistir da ação. Compreendendo-se que a competência vem sempre da lei e é exclusiva em razão da matéria, nada existe a fazer para inovar a relação jurídica.

Não há aqui, na hipótese da existência de ação expropriatória ajuizada, como formular conceitos que estejam em conflito com o direito positivo, ou seja, com o conjunto de regras em vigor e que se impõem às pessoas e às instituições, sob a coação judicial.

É o caso, "in concreto", da desistência de qualquer ação, expropriatória ou não regularmente ajuizada, "sem o consentimento do réu", após decorrido o prazo para a resposta.

12 — Inteligência do art. 267, § 4.º, do CPC.

Na sábia lição de Pontes de Miranda: "O processo extingue-se sem o julgamento do mérito se o autor desiste da ação (no sentido do direito processual); até a resposta do réu, pode o autor desistir da ação, a seu arbítrio; depois de decorrido o prazo, não: precisa do consentimento do réu". ⁽²³⁾

Para Hélio Tornaghi, a desistência é "ato exclusivo do autor, enquanto o réu não oferece resposta". O problema se coloca na "manifestação do autor e assentimento do réu, a partir do momento

19 — V. Corso di Diritto Amministrativo, vol. I, Milão, 1942/46, pág. 313.

20 — Marcel Waline, *Traité Élémentaire de Droit Administratif*, Paris, 1950, págs. 443-5. Em tese consulte-se: Marcus Lefèbvre, *Le Pouvoir D'Action Unilatérale de L'Administration en Droit Anglais et Français*, Paris, 1971.

21 — V. *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, Rio, 1977, pág. 462.

22 — Marcelo Caetano, *ob. cit.*, pág. 462.

23 — V. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, Rio, 1974, pág. 437.

que esse responde ou perde o prazo para fazê-lo". (24)

No entender de E. D. Moniz de Aragão, "a anuência do réu somente será necessária se este houver respondido à ação; se revel, evidentemente não terá o direito de se opor à desistência; o seu assentimento é necessário a partir do instante em que apresentada a resposta, mesmo que o prazo para a prática desse ato ainda não esteja vencido; se o réu responder no primeiro dia, desde aí terá de ser ouvido sobre o pedido de desistência". (25)

Para Sergio S. Fadel, a "limitação à manifestação unilateral de vontade do autor na desistência da ação ocorrerá se já houver fluído o prazo para a defesa do réu, com ou sem contestação; nessa hipótese a desistência está condicionada à concordância ou ao consentimento do réu". (26)

Quem desiste do processo, sem dúvida, "restringe a sua vontade exclusivamente ao processo" como informa Arruda Alvim, (27) ficando no nosso entender condicionado às regras processuais pertinentes, ou seja, à disposição imperativa do § 4.º, do art. 267, do CPC.

Quanto ao n.º VIII do citado artigo, decorre de um enunciado-tese de caráter geral, entendendo-se na sua aplicabilidade em harmonia com o n.º XI da lei processual, conduzindo necessariamente ao § 4.º, que só pode ser considerado, pela autonomia do pensamento que nele se contém.

13 — A desapropriação como ação.

Na verdade, a desapropriação assume na área judicial, muito embora o

24 — V. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, São Paulo, 1975, pág. 338.

25 — V. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Rio, 1974, pág. 444.

26 — V. Código de Processo Civil Comentado, t. II, Rio, 1975, págs. 95-6.

27 — V. Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo de Conhecimento, vol. I, São Paulo, 1972, pág. 358.

processo seja peculiar, todas as características de uma ação. Daí, nos seus pressupostos, a válida lição de Cretella Júnior, (28) assentada na boa doutrina e no direito posto:

a) "a fase judicial ou contenciosa do procedimento expropriatório principia depois de encerrado o primeiro estágio da desapropriação, que é a fase administrativa";

b) "o processo civil expropriatório começa por iniciativa do Estado, desenvolvendo-se mediante impulso oficial";

c) "considera-se proposta a ação, assim que a petição inicial for despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara".

Muito embora haja características essenciais à natureza do processo e consoante os diferentes atos a exercitar, é pacífico na doutrina comparada e no pensamento doutrinário, que o processo judicial expropriatório se faz ação no conceito jurídico exato da expressão. (29)

Com respeito às normas legais ou processuais aplicáveis, aberta a fase judicial que corresponde à ação expropriatória propriamente dita, feita a citação a causa segue o rito ordinário, compreendendo o pedido, a resposta-contestação, despacho saneador e a audiência de instrução e julgamento.

14 — Conclusão.

Para concluir, vale a pena insistir e repetir:

28 — V. Comentários às Leis de Desapropriação, São Paulo, 1976, pág. 231.

29 — Busque-se consultar: Bartolomei Franco, L'Espropriazione nel Diritto Pubblico, Milão, 1965; J. M. Auby, L'Expropriation, Paris, 1967; J. Canasi, Tratado Teórico e Prático de la Expropiación Pública, Buenos Aires, 1967; Michele Rossano, L'Espropriazione per Pubblica Utilità, Turim, 1964; Pietro Virga, L'Espropriazione, Palermo, 1962; Pasquale Carugno, L'Espropriazione per Pubblica Utilità, Milão, 1967; Alain Le Tarnec, Manuel de L'Expropriation, Paris, 1960; Francisco Pera Verdagué, Expropiación Forzosa, Barcelona, 1963; German J. Bidart Campos, Régimen Constitucional de la Expropiación, Buenos Aires, 1971

a) no tocante ao processo judicial (arts. de 11 a 30 do Decreto-Lei n.º 3.365), a ação expropriatória pelo seu rito ordinário é uma ação qualificada e distinta como as demais ações apenas nos seus objetivos;

b) não capitulando a possibilidade da desistência sempre possível, quem sabe mesmo tenha ocorrido omissão voluntária, a omissão se resolve (art. 42) determinativamente com a aplicação do CPC.

Na fase judicial, a mais importante, não havendo acordo, só antes do prazo para contestação, torna-se viável a desistência. Não se formalizando a concordância, num único ponto essencial que se resume no entendimento sobre o preço, a "actio" prossegue no rito ordinário de-

clarando o juiz saneado o processo.

Além de obediência ao princípio mandamental constitucional, à decisão voluntária através de normal processo administrativo preparador da expropriação, o direito positivo e processual estão a aconselhar respeito pelas regras e trâmites de procedimento judicial. (30)

Quanto às cautelas processuais em juízo, provêm necessariamente da tutela jurisdicional, de proteção que se dá ao particular em igualdade de condições na relação jurídica estabelecida, para exigir o exato cumprimento das imposições positivas regradas e normadas.

30 — N/Livro, Desapropriação, 2.ª ed., Legislação Comparada sobre Desapropriações, São Paulo, 1977.



EDITORA

Terminou-se de imprimir esta obra em janeiro de 1978, em oficina própria. Ela é fruto do trabalho gráfico das seguintes pessoas:

Composição:

Dilceu
Jorge
Rubens
Dirceu
Aramis
Vassílo

Revisão:

Solon
Rosi
Arlete
Eliane

Paginação:

Altair

Impressão:

Carlos
Daniel
Divaldo

Acabamento:

Wilson
Dina
Raquel
Rose
Mari
Vera
Marilze
Nair
Marilda
Sônia
Nelci

"CADA HOMEM

É O FORJADOR DO

SEU PRÓPRIO DESTINO"